REGULAMENTO (CE) Nº 2774/94 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 8544 originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994 e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, provocar ou ameaçar provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6,615 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1988;

Considerando que, para os produtos do código da Nomenclatura Combinada e origem abaixo indicados no quadro, a base de referência se estabelece nos níveis indicados no mesmo quadro:

Código NC	Origem	Base de referência (em ecus)
8544	China	9 972 500

que, em 11 de Setembro de 1994, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da China atingiu por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Novembro de 1994, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados no seguinte quadro:

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Código NC	Designação das mercadorias	Origem
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:	China
	– Fios para bobinar:	
8544 11	– – De cobre:	
8544 11 10	– – – Envernizados ou esmaltados	
8544 11 90	– – – Outros	
8544 19	– – Outros:	
8544 19 10	– – – Envernizados ou esmaltados	
8544 19 90	– – – Outros	
8544 20 00	– Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	
8544 30	– Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos:	
8544 30 10	– – Destinados a aeronaves civis	
8544 30 90	– – Outros	
	– Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V:	
8544 41	– – Munidos de peças de conexão:	
8544 41 10	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	
8544 41 90	– – – Outros	
8544 49	– – Outros:	
8544 49 20	– – – Dos tipos utilizados para telecomunicações	
8544 49 80	– – – Outros	
	– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V mas não superiores a 1 000 V:	
8544 51 00	– – Munidos de peças de conexão	
8544 59	– – Outros:	
8544 59 10	– – – Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	
	– – – Outros:	
8544 59 20	– – – – Para tensão de 1 000 V	
8544 59 80	– – – – Para tensões superiores a 80 V mas inferiores a 1 000 V	
8544 60	– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V:	
8544 60 10	– – Com condutor de cobre	
8544 60 90	– – Com outros condutores	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão